



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076531-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante ANA CLAUDIA NOBREGA DE ASSIS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55184

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2076531-25.2025.8.26.0000

COMARCA: AMPARO

AGVTE.: ANA CLAUDIA NOBREGA DE ASSIS

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora/agravante – Razoabilidade – Ausência de elementos suficientes que justifiquem a concessão da benesse – Autora/agravante que, em curto lapso temporal, ajuizou outras 7 ações de natureza similar – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Ana Claudia Nobrega de Assis contra a r. decisão da magistrada digitalizada a pág. 07/09 do instrumento, na ação anulatória de contrato c/c com restituição em dobro de valores e danos morais ajuizada contra Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com efeito, dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Assim, tem-se que o benefício da justiça gratuita pode ser usufruído por qualquer pessoa que seja parte no processo, observando-se que não basta a mera declaração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, porque a concessão do benefício somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que, efetivamente, a parte não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

Dessa forma, diante da nova sistemática que se refere à matéria em debate, observo que dos autos não é possível extrair condição de hipossuficiência econômica da agravante que seja hábil a reconhecer

que faça jus à benesse.

Vale ressaltar que a agravante sustenta a presunção de hipossuficiência financeira com base em singela declaração (pág. 98/99 dos autos de origem), bem como pelo fato de receber aposentadoria por invalidez, em quantia de aproximadamente de um salário-mínimo. Por outro lado, eventual expressividade das custas iniciais que terá de suportar nestes autos, deve-se preponderantemente ao próprio valor que atribuiu à causa (R\$ 24.875,12, pág. 10 dos autos de origem), estimando-se, só a título de danos morais, a cifra de R\$ 20.000.00.

A propósito, além da presente demanda, a autora distribuiu outras 7 ações de natureza similar (autos n. 1000512-26.2025.8.26.0022, 1000510-56.2025.8.26.0022, 1000498-42.2025.8.26.0022, 1000495-87.2025.8.26.0022, 1000493-20.2025.8.26.0022 e 1000492-35.2025.8.26.0022), de modo que, não obstante a dificuldade financeira retratada nestes autos, tal circunstância não a impediu de exercer a defesa de seus interesses perante o Poder Judiciário.

A litigiosidade deflagrada, decerto, não condiz com o escopo da gratuidade de proporcionar o acesso ao Poder Judiciário da parte comprovadamente hipossuficiente, ou seja, a gratuidade não pode servir de amparo ao fomento indiscriminado de demandas, mormente no presente caso, em que o histórico da parte revela nítida capacidade em gerir seus interesses perante o Judiciário.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao*

magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582)

Por seu turno, Guilherme Rizzo Amaral afirma que “*O Judiciário não é rigoroso na análise da concessão da Justiça Gratuita tornando o processo um negócio sem risco para o autor da ação -, e ainda não reage de forma vigorosa para punir a litigância de má-fé a aventureira*” (A proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. In TESHEINER, José Maria (Org.). Processos Coletivos. Porto Alegre: HS Editora, 2012, p. 267)”

Desta feita, mantenho a r. decisão combatida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora